



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**CONSULTA Nº 0600585-67.2017.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
CONSULENTE : DEPUTADO FEDERAL MARCELO SQUASSONI

**CONSULTA. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.
ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO. EXAME EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O exame da configuração ou não de condutas vedadas deve ser realizado a partir de fatos concretos, restando inviável pronunciamento em tese sobre a matéria. Precedentes.
2. Na espécie, descabe analisar se antecipação da 1ª parcela do 13º salário a servidores públicos municipais se enquadraria nas proibições expressas do art. 73 da Lei 9.504/97, pois, em plano hipotético, não se pode aferir circunstâncias objetivas e subjetivas que comprometam o bem jurídico protegido pela norma: a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
3. Consulta não conhecida.

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marcelo Squassoni, nos seguintes termos:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, consultar (*sic*) sobre a possibilidade de que em ano da eleição, pode ser feito o adiantamento do pagamento da 1ª parcela do 13º salário ao servidor público municipal, no mês de julho ou em outra data antes do mês de novembro?" (ID. 271907).

Parecer da Assessoria Consultiva (ASSEC) pelo não conhecimento da consulta (ID 274964).

É o relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o exame da configuração ou não de condutas vedadas deve ser realizado a partir de fatos concretos, restando inviável pronunciamento em tese sobre a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDOTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Conforme reiterada orientação deste Tribunal, **“a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos”** (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012.

[...]

5. Consulta não conhecida.

(Cta 1059/DF, Rel. Min.Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 11/8/2017) (sem destaque no original)

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS.

A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 **deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.**

(Cta 36815/DF, Rel. Ministro Henrique Neves Da Silva, DJE de 8/4/2015)

(sem destaque no original)

Na espécie, descabe analisar se antecipação da 1ª parcela do 13º salário a servidores públicos municipais se enquadraria nas proibições expressas do

art. 73 da Lei 9.504/97, pois, em plano hipotético, não se pode aferir circunstâncias objetivas e subjetivas que comprometam o bem jurídico protegido pela norma: a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ante o exposto, **não conheço** da consulta, nos termos dos arts. 25, § 5º, VI¹ c/c 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

¹ Art. 25 [omissis]

[...]

§ 5º. O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

[...]

VI - Consulta (Classe 5ª), com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;